19ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

4ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI FLORIANÓPOLIS, 15 DE SETEMBRO DE 2022 NÚMERO 8.174

MESA

Maurício Eskudlark
PRESIDENTE
em exercício
-
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO
Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos
MDB Valdir Cobalchini
NOVO Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS
Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PSDB Marcos Vieira
REPUBLICANOS Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Sargento Lima

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD
Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO
Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder:

PODEMOS PODE
Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal – Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Ivan Naatz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Jerry Comper- Presidente
Milton Hobus- Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Altair Silva

Diretoria Legislativa
Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução n° 013, de 2009)

Evandro Carlos Dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução n° 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa N° 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução N° 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX
NESTA EDIÇÃO: 42 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência N° 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa N° 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO.....2
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS.....2
MEDIDA PROVISÓRIA.....2
MENSAGENS DE VETO.....6
PROJETOS DE LEI 21
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 27
PROJETOS DE LEI 27
REDAÇÕES FINAIS 36
REDAÇÕES FINAIS 36
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC).....41
OFÍCIO 41
CADERNO ADMINISTRATIVO42
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 42
PORTARIA 42

CADERNO LEGISLATIVO

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MEDIDA PROVISÓRIA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1319

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/22

EM n° 231/2022 Florianópolis, 8 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor.

2. A presente minuta de Medida Provisória tem por objetivo dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.

3. Com o propósito de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina, a Emenda Constitucional n° 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro de que trata o inciso V do *caput* do art. 5° da referida Emenda à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.

4. Desta forma, a Medida Provisória ora proposta, cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5° do art. 5° da Emenda Constitucional n° 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita prevista no § 6° do art. 150 da Constituição:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *.....*
>
> *§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, <u>concessão de crédito presumido</u>, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido <u>mediante lei específica</u>, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.*
>
> *.....*

5. Ressalta-se que, sob o ponto de vista formal, a Medida Provisória tem força de lei ordinária, conforme reza o art. 62 da Constituição Federal, sendo a estas permitido versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1° do referido artigo:

> *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar <u>medidas provisórias, com força de lei</u>, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001).*
>
> *§ 1° É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*
>
> *I – relativa a:*
>
> *a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;*
>
> *b) direito penal, processual penal e processual civil;*
>
> *c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*
>
> *d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;*
>
> *II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;*

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....

6. Sob o ponto de vista material, quanto aos critérios de relevância e urgência, a presente Medida Provisória se justifica pela imperativa necessidade de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, conforme objetivado pela Emenda Constitucional n° 123, de 2022.

7. Ainda, a urgência pela adoção deste instrumento se justifica pela celeridade que se impõe na aprovação de norma específica estadual, como condição para recebimento do auxílio financeiro a ser entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, cuja primeira parcela caberá até o dia 31 de agosto de 2022.

8. A presente minuta de Medida Provisória está assim estruturada:

9. O art. 1° concede aos estabelecimentos distribuidores situados em território catarinense crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível.

10. Na forma definida em regulamento, poderá ser autorizado a aplicação do benefício sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

11. O art. 1° da presente Medida Provisória ainda estabelece que o percentual de 75% poderá ser reduzido de forma que o montante do crédito presumido concedido aos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Convênio ICMS n° 116/22, por meio de Decreto do Governador do Estado, com produção de efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

12. Ressalta-se que, o percentual de 75% foi estipulado por esta Secretaria por meio de estimativa de consumo do combustível no período de agosto a dezembro de 2022, de modo que o montante do crédito presumido alcance o valor total a ser recebido por meio do auxílio financeiro da União. Eventual variação no consumo poderá demandar na redução do percentual na forma autorizada pela presente Medida Provisória.

13. Por sua vez, o art. 2° da presente Medida Provisória trata do auxílio financeiro a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5° da Emenda Constitucional 123, de 2022, correspondente ao montante de crédito presumido usufruído pelos estabelecimentos beneficiários desta Medida Provisória.

14. Por último, o art. 3° da presente Medida Provisória estabelece que a produção de efeitos desta norma se dará a contar de 1° de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022, conforme autorizado pelo inciso I do § 5° do art. 5° da referida Emenda Constitucional.

15. Em que pese a autorização constitucional para a concessão do benefício, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do crédito presumido será compensada em igual montante pelo auxílio financeiro da União.

16. No que tange ao aspecto legal, o texto da Emenda Constitucional afastou a aplicação da alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, que trata da deliberação de Convênios no âmbito do CONFAZ como requisito para concessão de benefícios fiscais. Contudo exigiu a edição de norma específica, que se traduz nesta proposta de Medida Provisória.

17. Para finalizar, para fins de cumprimento do cronograma estabelecido na Emenda Constitucional n° 123, de 2022, a presente Medida Provisória produzirá efeitos a contar de 1° de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022, sendo por este motivo que se solicita a tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 256, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

§ 1° Observado o disposto no *caput* deste artigo e desde que autorizado na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata este artigo poderá ser aplicado sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

§ 2° Durante o período de produção dos efeitos desta Medida Provisória, o percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido, por meio de decreto do Governador do Estado, de forma que o montante do crédito presumido concedido aos estabelecimentos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS n° 116, de 27 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 3° O decreto de que trata o § 2° deste artigo produzirá efeitos a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 2° O montante do crédito presumido usufruído nos termos desta Medida Provisória, até o limite previsto na Emenda à Constituição da República n° 123, de 14 de julho de 2022, será objeto de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do *caput* do art. 5° da referida Emenda à Constituição da República.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo:

I – será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observados os prazos fixados no inciso V do § 5° do art. 5° da Emenda à Constituição da República n° 123, de 2022; e

II – não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República; e

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição da República.

Art. 3° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

MENSAGENS DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1346

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 4º, 6º e 11 do autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, e os arts. 5º e 9º, por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 373/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 20/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 4°, 5°, 6°, 9° e 11

"Art. 4° Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.

§ 1° No cadastro a que se refere o *caput* deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1°;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de troca do material permutado.

§ 2° Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.

Art. 5° As operações com os materiais descritos no art. 1° devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1° Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2° A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1° implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3° A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

a) razão social;

b) inscrição estadual;

c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e

f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou

II – se pessoa física:

a) nome;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) número do registro geral da carteira de identidade;

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e

f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

Art. 6° A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

.....

Art. 9° Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

.....

Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e

II – ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos."

Razões do veto

Os arts. 4°, 6° e 11 do PL n° 046/2022, ao pretenderem impor atribuições a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2° do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

> No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto em exame criar as seguintes atribuições à PMSC, (i) criação e manutenção de cadastro específico sobre praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados (art. 4°, *caput*); (ii) fiscalização do cumprimento da legislação, de modo a desfigurar a atuação predominantemente ostensiva do órgão (art. 6°); (iii) lavratura de auto de infração (art. 11, I); e (iv) instauração de processo administrativo (art. 11, II).
>
> A proposição, desse modo, apesar de criar política de segurança pública, delimitou, nos arts. 4°, 6° e 11, tarefas determinadas a cargo de órgão público integrante da estrutura do Poder Executivo, impactando o regular funcionamento da PMSC.
>
> Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2°, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.
>
> Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado representativo do Supremo Tribunal Federal:
>
> "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento." (STF, ARE 1357552 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022)

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de segurança pública, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

[...]

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 46.4/2022, salvo em relação aos arts. 4°, 6° e 11, os quais são inconstitucionais por violarem a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1°, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI, e 71, IV, "a", da CESC).

Já os arts. 5° e 9° do PL n° 046/2022 apresentam contrariedade ao interesse público. O primeiro, por ser incompatível com a regulamentação federal e a estadual relativas a nota fiscal, e o segundo, por adentrar na competência privativa do auditor fiscal da receita estadual, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa e usurpar a competência da União para legislar sobre direito empresarial, afetando, ainda, princípios da ordem econômica. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-los, manifestando-se nas seguintes razões:

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

Atendendo à solicitação, a DIAT manifestou-se por meio da Informação GETRI n° 339/2022 (págs. 10-13), expondo, em síntese, que:

"O art. 5° do PL dispõe que: [...].

Ocorre que a Nota Fiscal é padronizada a nível nacional, instituída pelo Ajuste Sinief 7/05, não cabendo à Unidade da Federação SC, isoladamente, criar campos ou informações a serem utilizados nos documentos fiscais. Além disso, a regulação dos documentos fiscais já é realizada pela legislação tributária do Estado de Santa Catarina, especificamente pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão etc. De toda forma, mesmo que tal fato não seja considerado, o inciso II do § 3° do art. 5° do PL dispõe que:

'II – se pessoa física:

a) Nome;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) Número de registro geral da carteira de identidade;

d) Endereço;

e) Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e

f) Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.'

Acontece que não há no *layout* da NFA-e e/ou da NF-e o campo 'registro geral da carteira de identidade', razão pela qual tal dado não pode ser exigido do contribuinte.

Apesar disso, deve ser observado o fato de que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme Decreto Federal n° 10.900/2021.

Em relação ao art. 9°, este dispõe que: [...].

Dessa forma, o PL se equivoca ao adentrar à competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do Art. 7° da Lei Complementar n° 442, de 2009.

Outrossim, o art. 9° estabelece, inclusive, cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), ou seja, sem observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, muito embora o artigo seguinte (art. 10 do PL) disponha que 'as infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento'.

Por fim, o art. 9° determina implicações para o caso do cancelamento da inscrição no CCICMS, quais sejam:

'Art. 9° (...)

Parágrafo único. (...)

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.'

Tal dispositivo usurpa claramente a competência da União para legislar sobre direito empresarial, na forma do inciso I do art. 22 da CF, de 1988, e, ainda, afeta princípios de ordem econômica (art. 170 da CF, de 1988).

Por todo o exposto, não há qualquer motivo razoável para aprovação dos dispositivos descritos no PL em evidência, sendo contrários à Constituição Federal e/ou ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo VETO INTEGRAL dos artigos 5° e 9° do Projeto de Lei n° 046/2022. (...)"

Colhe-se, da manifestação transcrita, que a Diretoria de Administração Tributária identificou contrariedade ao interesse público nas inovações trazidas pelos arts. 5° e 9° do autógrafo do Projeto de Lei n° 046/2022. de acordo com a área técnica, no que se refere ao art. 5°, o autógrafo é incompatível com a regulamentação federal e estadual da Nota Fiscal, a qual, além de ser padronizada a nível nacional, conforme o Ajuste SINIEF 7/05, está regulamentada pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão etc.

Ainda a respeito do art. 5°, a referida Diretoria ressalta que não há no *layout* da NFA-e e/ou da NF-e o campo "c) registro geral da carteira de identidade", razão pela qual tal dado não poderia ser exigido do contribuinte, e que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme Decreto Federal n° 10.900/2021.

Já com relação ao art. 9°, a DIAT refere que o PL se equivoca ao adentrar à competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do art. 7° da Lei Complementar n° 442, de 2009; que o cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) fere o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, assim como a previsão do art. 10 do próprio PL; assim como usurpa a competência da União para legislar sobre direito empresarial, na forma do inciso I do art. 22 da CF, de 1988, e, ainda, afeta princípios de ordem econômica (art. 170 da CF, de 1988).

Há, portanto, contrariedade ao interesse público nos artigos 5° e 9° do Projeto de Lei n° 046/2022.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público nas inovações trazidas pelos arts. 5° e 9° do Autógrafo do Projeto de Lei n° 46/2022.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 046/2022

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2° Para efeitos desta Lei considera-se:

I – praticante de comércio e/ou estabelecimento de sucatas, ferros-velhos e assemelhados: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito;

II – material metálico: os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos; e

III – receptador: toda e qualquer pessoa jurídica ou física que adquira produtos mencionados no art. 1° desta Lei, obtidos e/ou subtraídos de forma ilícita.

Art. 3° Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam os materiais de que trata o art. 1°;

II – exigir das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – requerer das pessoas físicas e/ou jurídicas de que trata esta Lei a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata; e

IV – compelir o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor dos materiais especificados no art. 1° todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 4° Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.

§ 1° No cadastro a que se refere o *caput* deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1°;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de troca do material permutado.

§ 2° Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.

Art. 5° As operações com os materiais descritos no art. 1° devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1° Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2° A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1° implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3° A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

a) razão social;

b) inscrição estadual;

c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e

f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou

II – se pessoa física:

a) nome;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF):

c) número do registro geral da carteira de identidade;

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e

f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

Art. 6° A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

Art. 7° O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os materiais de que trata o art. 1°;

II – realizar parcerias com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de gás natural, para que forneçam informações que propiciem a melhor consecução dos objetivos desta Lei;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os entes municipais, em todo o Estado, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos compradores dos materiais descritos no art. 1°.

Art. 8° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa; e

III – suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1° A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R$5.000,00 (cinco mil reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e graduada de acordo com o porte da pessoa física e/ou jurídica que comercialize os produtos descritos no art. 1° e as circunstâncias da infração, devendo ser graduada em dobro na hipótese de reincidência do infrator.

§ 2° A reincidência será verificada quando o infrator cometer nova infração administrativa pelo descumprimento desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data a partir da qual não caiba mais recurso em face da decisão administrativa.

§ 3° Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4° Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 9° Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento.

Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e

II – ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de agosto de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1333

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o caput do art. 33 e o inciso III do caput do art. 67 do autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais, o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 4º do art. 6º e o art. 15, por serem contrários ao interesse público, e o art. 13, o art. 14, o art. 50, o art. 51, o art. 66, o inciso IV do caput do art. 67 e o art. 68 do aludido autógrafo, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 346/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 018/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Parágrafo único do art. 2°, §§ 3° e 4° do art. 6°, art. 13, art. 14, art. 15, *caput* do art. 33, art. 50, art. 51, art. 66, incisos III e IV do *caput* do art. 67 e art. 68

“Art. 2° .....

.....

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2023.

.....

Art. 6° .....

.....

§ 3° O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas:

I – evolução:

a) receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada (arrecadada);

b) despesa prevista (orçada) e a despesa realizada (arrecadada);

c) receitas tributárias:

1. total;

2. ICMS;

3. ITCMD;

4. taxas;

d) o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida; e

e) a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês;

II – comparativo (nominal e percentual):

a) receita prevista e a despesa prevista;

b) receita realizada e a despesa realizada;

c) Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB);

d) percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e

e) as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder.

§ 4° Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser apresentados no PLOA23, publicados e atualizados mensalmente no *site* de domínio da Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores.

.....

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com:

I – a meta de resultado primário, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver:

1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

1.2. relacionado recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II – os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado:

1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no *caput* se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no *site* de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes de créditos suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compará-las ao respectivo orçamento original a cada alteração realizada.

Parágrafo único. O painel digital de que trata o *caput* deve ser implementado por ferramenta *web* interativa de *business intelligence*, que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.

Art. 15. Os atos de publicações relativas as alterações orçamentárias deverão seguir o modelo utilizado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, permitida aplicação de maior grau de detalhamento.

.....

Art. 33. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.

.....

Art. 50. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I – conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com ano eleitoral de eleições gerais;

II – estar acompanhadas de metas objetivas, com previsão de valores;

III – designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade as suas avaliações.

Art. 51. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4° do art. 9° da Lei Complementar federal n° 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3° quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

I – as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;

II – relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense; e

III – a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.

.....

Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará e manterá atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos:

I – quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e inativos:

a) estáveis;

b) não estáveis;

c) terceirizados;

d) especial; e

e) outros;

II – remuneração e subsídio;

III – quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública;

IV – quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação.

§ 1° Todas as informações relacionadas aos incisos I a V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria, incluindo benefícios e demais vantagens financeiras.

§ 2° A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final.

Art. 67. .....

.....

III – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV – Sistema de Administração Tributária (SAT).

.....

Art. 68. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a:

I – elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II – designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios."

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE e SEF.

A PGE recomendou vetar o art. 13, o art. 14, o *caput* do art. 33, o art. 50, o art. 51, o art. 66, os incisos III e IV do *caput* do art. 67 e o art. 68, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

> Consoante o art. 166 da CRFB, é possível que os parlamentares façam emendas objetivando alterar os projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Executivo.
>
> Na ADI n. 4663, o Rel. Min. Luiz Fux, que, na parte final do art. 63, I, da Constituição, excepciona a vedação ao aumento de despesa justamente nas hipóteses dos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição, que tratam, respectivamente, do regime das emendas parlamentares "ao projeto de lei do orçamento anual" e "ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias". Em outras palavras é como afirma a doutrina: "é admissível emenda que aumente a despesa nos projetos ali referidos", já que "as restrições ao direito de emenda nesses casos são de outra ordem" (SILVA, José Afonso. Processo constitucional de formação das leis, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 200), isto é, as contidas nos referidos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição.
>
> Contudo, há restrições em relação às emendas parlamentares ao Projeto de Lei que institui as diretrizes orçamentárias, como a necessidade de consonância com o plano plurianual (art. 166, § 4°, da CRFB). Pontua-se que o STF entende que deve haver afinidade lógica, ou seja, relação de pertinência, com a proposição original, conforme se extrai da ementa do julgamento da ADI n. 1050 [...].
>
> Ressalta-se que o requisito de vedação ao aumento de despesa prevista em projeto de lei orçamentária em razão de emenda parlamentar é ressalvado pelo disposto no art. 63, I, e no art. 166, § 4°, da CRFB.
>
> Conforme consta do relatório do parlamentar relator, foram apresentadas ao Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa 70 (setenta) emendas parlamentares, 40 delas ao texto do Projeto de lei (Anexo I), 8 (oito) emendas parlamentares individuais ao Anexo de Metas e Prioridades, 18 (dezoito) emendas deste Relator ao Texto conforme Anexo III e 4 (quatro) emendas deste Relator ao Anexo de Metas e Prioridades conforme Anexo IV.
>
> [...]
>
> Dentre as emendas realizadas, destacam-se as seguintes:
>
> [...]

Emenda Aditiva.

Art. 13. [...]

Art. 14. [...]

Salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade na alteração. Observa-se que, embora o texto do art. 13 seja semelhante ao constante do art. 51 da recém sancionada LDO da União para 2023 (Lei n. 14.436/2022), a regra acaba por ferir princípio da independência dos Poderes inserto no art. 2° da Carta Magna, e reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual, na medida em que impede o Poder Executivo de aplicar os seus recursos mediante o seu poder discricionário em políticas públicas necessárias ao atendimento das demandas sociais, afetando, por conseguinte, também a sua prerrogativa de exercer a direção superior da administração pública estadual, maculando dessa forma o art. 71, I, da CE/SC.

Além disso, aumenta a rigidez orçamentária decorrente de regra excessivamente restritiva, não imposta pela ordem constitucional nem pela Lei n. 4.320/64 (normas gerais de Direito Financeiro) e LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sobre a demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, prejudicando o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias.

[...]

Por isso, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 13.

Quanto ao art. 14, apresenta-se inconstitucional ao impor obrigação ao Poder Executivo, ferindo o art. 2° da CRFB, bem como por ser estranha aos instrumentos de planejamento orçamentário do Estado, consoante bem apontado no Ofício DIOR/SEF n. 89/2022 [...].

Manifesta-se, destarte, pela inconstitucionalidade do art. 14, *caput* e parágrafo único.

[...]

Emenda modificativa.

Art. 33. [...] de acordo com a justificativa parlamentar do relator, a emenda objetiva limitar o ordenamento jurídico proposto, ao âmbito do Poder Executivo, com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

O *caput* do art. 33 foi alterado para restringir a abrangência da norma (limitação do crescimento das despesas primárias) somente em relação ao Poder Executivo. Essas despesas primárias são predominantemente as despesas correntes relacionadas aos gastos com a oferta de serviços públicos à sociedade, desde que não sejam despesas de capital. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, fixa os limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigos 38, § único; 81, § 1°; 98, § único; e 104, § 2°, todos da CE/SC).

Assim, a restrição pretendida somente em relação ao âmbito do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, implica afronta à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2° da CRFB, bem como o desequilíbrio orçamentário.

Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 33, na redação dada pela emenda modificativa, por violação aos artigos 2°, da CRFB, malferindo, também, os arts. 4°, 9° e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[...]

Emenda aditiva.

Art. 50. [...]

Salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade no dispositivo adicionado. Muito embora a disposição incluída guarde semelhança com o texto do art. 143 da Lei n. 14.436/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias da União para 2023, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se

em matéria própria da Administração Tributária, além do que o inciso III traz disposição que cria obrigação ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

[...]

Portanto, isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela nova ordem constitucional, demonstrando a informação técnica que a regra fere, inclusive, o princípio constitucional da razoabilidade. Calha citar, nesse viés, precedente na ADI-MC 1.407 (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno):

"O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e às prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5°, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador."

Na mesma linha, a ADI-MC 2667, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.03.2004.

Por todas essas razões, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do art. 50.

Art. 51. [...]

O artigo prevê a apresentação de relatório de atuação do Estado de Santa Catarina no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sob a justificativa de ausência de transparência nas reuniões e nos atos decorrentes daquele órgão. Também nesse particular, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que se cuida de disposição que cria obrigação ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Emenda Aditiva.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. [...]

Percebe-se que, a exemplo do que se verificou na análise da LDO 2019 para o exercício financeiro de 2020 (PAR 205/19-PGE), trata-se de matéria estranha às diretrizes orçamentárias, referentes ao acesso à informação, "assunto já regulado pela Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, em âmbito nacional", e, portanto, matéria distinta do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, não guardando pertinência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos dos citados arts. 165, § 2°, da CRFB e 120, § 3°, da CESC, verifica-se que a matéria afeta à emenda aprovada pelo parlamento não se insere dentre aquelas que deverão ser tratadas na LDO, sendo estranha ao presente ordenamento.

Por essa razão, manifesta-se pela ausência de pertinência temática do dispositivo proposto com a LDO, conforme precedente desta Casa no PAR 205/19-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer.

Emenda aditiva.

Art. 67. [...]

Aqui há inconstitucionalidade. O art. 67 extrapola os objetos da LDO ao determinar que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina.

O mesmo se diga quanto ao acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH). O dispositivo se mostra inconstitucional por falta de afinidade temática e por atingir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CRFB, art. 5°, X), o que inclui a situação financeira e econômica e ao estado de negócios ou atividades de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O sigilo fiscal constitui exceção ao princípio da publicidade e encontra também disciplina complementar nas limitações decorrentes do próprio sistema constitucional, que permite à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme dicção do art. 145, § 1°, da CRFB. A esse respeito, regula o art. 198 do Código Tributário Nacional [...].

A seu turno, a Lei n. 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação, previsto no art. 5°, XXXIII, da CRFB, preceitua, em seu art. 6°, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. E o art. 22 desta Lei determina que o acesso à informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, figurando entre elas o sigilo fiscal.

Logo, ao permitir acesso irrestrito do SAT a entes estranhos à Administração Tributária, o dispositivo padece de inconstitucionalidade material. Como ressaltado na Informação GETRI 320/2022, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), “como o acesso previsto tem relação direta com a situação econômica ou financeira de terceiros, revelando dados protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que não enquadrado nas exceções dos parágrafos do art. 198 do CTN, bem como pela ausência de justificativa plausível a permitir a entrega de dados protegidos pelo sigilo funcional, entendemos pela inconstitucionalidade do projeto”.

Cumpre trazer à baila, ainda, a conclusão contida nos Pareceres n. 112/2019 e 417/2020, desta COJUR-PGE, no sentido de que o ordenamento jurídico vigente veda às próprias Cortes de Contas o acesso ilimitado e irrestrito a informações protegidas pelo sigilo fiscal, podendo o TCE ter acesso a dados protegidos por sigilo fiscal, quando indispensável ao pleno exercício de suas competências constitucionais e em face de definida e fundada suspeita, mediante (1) haja solicitação firmada pela autoridade competente (2) em processo regularmente instaurado, em que estejam (3) delimitadas as informações solicitadas, de modo que (4) a entrega seja feita pessoalmente à autoridade solicitante, (5) mediante recibo, que formalize a transferência e (6) assegure a preservação do sigilo.

Segundo consta do Ofício n. 18/2022, da COJUR/SEF, o sistema SIGEF, previsto no inciso I, é regularmente utilizado pelos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado, de tal sorte que a previsão não traria qualquer inovação.

Emenda aditiva.

Art. 68. [...]

Entende-se que a disposição contém inconstitucionalidade. Embora o dispositivo adicionado ostente semelhança com o art. 165, incisos I e II, da recém sancionada LDO da União para 2023 (Lei n. 14.436/2022), não tem pertinência temática com as diretrizes orçamentárias, além de criar obrigação ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da independência dos Poderes, insculpido no art. 2° da Carta Maior e no art. 32 da CE/SC.

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 13, 14, *caput* e parágrafo único, 33, *caput*, 50, 51, 66, 67, III e IV, e 68, por violação aos arts. 165, § 2°, da CRFB e 120, § 3°, da CESC, ante a ausência de pertinência temática com as Diretrizes Orçamentárias, por ofensa ao sigilo funcional e fiscal e à separação dos poderes, não se vislumbrando inconstitucionalidade, em tese, quanto às demais disposições do autógrafo relativo ao Projeto de Lei n. 0081.7/2022.

Por seu turno, a SEF apresentou manifestação contrária à sanção do parágrafo único do art. 2°, dos §§ 3° e 4° do art. 6°, do art. 13, do art. 14, do art. 15, do art. 50, do art. 51, do art. 66, do inciso IV do *caput* do art. 67 e do art. 68 do PL em questão, com base nas seguintes razões:

> [...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR e à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.
>
> A DIAT manifestou-se por meio da Informação GETRI n° 320/2022 (fls. 04 a 08), sugerindo o veto dos arts. 50, 51, 67 e 68 [...].
>
> Esta Secretaria, por meio de seu corpo técnico especializado em gestão tributária, como visto no trecho transcrito, identificou contrariedade ao interesse público em razão da existência de impropriedade técnica nos arts. 50 e 51, por ser impossível "informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais"; de ofensa ao sigilo fiscal na previsão contida no art. 67; e de impossibilidade de operacionalização das exigências contidas no art. 68, que cria "obrigação ao Poder Executivo que necessita de claro aumento de sua estrutura administrativa".
>
> Assiste razão à área técnica no que toca à contrariedade ao interesse público presente nas disposições dos arts. 50 e 51, considerando a impossibilidade técnica de implementação das medidas neles previstas. A impossibilidade decorre da própria dinâmica do CONFAZ, cujas decisões dependem da aprovação de todos os Estados. Assim, conforme exposto pela DIAT, "é impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais".
>
> O art. 67 do autógrafo, por sua vez, traz claro risco de ofensa ao sigilo fiscal. Especialmente porque não delimita os contornos do acesso a que fariam jus os beneficiários pela norma.
>
> Observa-se, entretanto, que as razões técnicas apontadas pela DIAT somente conduzem ao veto do inciso IV do referido dispositivo. Isso porque os sistemas previstos nos incisos II e III do art. 67 não são administrados ou geridos pela Secretaria de Estado da Fazenda. [...] Já o sistema previsto no inciso I é regularmente utilizado pelos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado, de tal sorte que a previsão não traz qualquer inovação.
>
> No que se refere ao art. 68, a contrariedade reside na criação de obrigações que conduziriam necessariamente ao aumento da estrutura administrativa do Poder Executivo, com vistas ao atendimento da demanda que seria gerada, o que resultaria, portanto, em aumento de despesas.
>
> Acrescenta-se, ainda, no que diz respeito a todos os dispositivos apontados pela administração tributária, que "as emendas parlamentares ultrapassam os objetivos da LDO e adentram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que implicam prejuízo à organização tributária determinada pela Constituição Federal", conforme exposto pela DIAT.
>
> A DIOR, por sua vez, manifestou-se por meio do Ofício DIOR n° 89/2022 (págs. 09 a 36), sugerindo vetos de diversos dispositivos [...].
>
> Neste contexto, com fundamento nas razões de ordem técnica expostas pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, esta Secretaria sugere o veto dos seguintes dispositivos: parágrafo único do art. 2°; §§ 3° e 4° do art. 6°; art. 13; art. 14, art. 15; e art. 66.
>
> A necessidade de veto ao parágrafo único do art. 2°, em síntese, decorre do fato de que as disposições nele contidas impedirão a observância de normas e padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, sujeitando o Estado a sanções legais.
>
> O veto aos §§ 3° e 4° do art. 6° é necessário em razão de que suas disposições acarretam aumento de despesa para o Poder Executivo, uma vez que implicariam na reorganização de sistemas e exigiriam a contratação de pessoal. Além disso, criam anexo não previsto na legislação orçamentária constitucional e infraconstitucional.

O veto ao art. 13 impõe-se porque a norma nele prevista tornaria mais engessada a gestão orçamentária, restringindo a sua imprescindível dinâmica. Com efeito, a regra nele contida é excessivamente restritiva no que toca à demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, e "prejudicaria o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias TJ, ALESC, MP, TCE, UDESC, todos vinculados à receita".

O veto ao art. 14 faz-se necessário por trazer nova despesa para o Poder Executivo, "por conta da necessidade de criação de uma nova forma de gestão da informação para atender ao formato solicitado, que envolve uma série de esforços em termos de pessoas e recursos tecnológicos". Adiciona-se a isso o fato de que a matéria é estranha ao planejamento orçamentário do Estado, "não cabendo à LDO legislar sobre o tema, conforme pretensão parlamentar, haja vista que os limites de conteúdo dessa norma são aqueles estabelecidos pelo § 3° do art. 120 da Constituição Estadual e pelo § 2° do art. 165 da Constituição Federal..."

Além disso, conforme expôs a área técnica, "o Poder Executivo já disponibiliza todos os atos referentes às alterações orçamentárias em sítio eletrônico do Poder Executivo, ... de acesso público, em atendimento integral às regras sobre a transparência pública, previstas na Lei federal n° 12.527/2011 e no Decreto 913/2012, que dispõe sobre a transparência dos atos de gestão do Poder Executivo Estadual".

O art. 15 deve ser vetado porque o modelo de publicação utilizado pelo Estado é mais detalhado que o previsto no dispositivo. A alteração, por outro lado, exigiria custo adicional para o Estado. Assim, além de desnecessária, a alteração é antieconômica e restringiria a transparência.

O art. 66 merece ser vetado em razão de que o tema nele contido não tem natureza orçamentária. Adiciona-se a motivação para o veto o fato de que "a divulgação de informações pessoais de servidores está regulada pelos arts. 5°, 67 e 68 da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei federal n° 13.704/2018, haja vista se constituírem em dados sensíveis, não sendo ao Poder Executivo consignada autorização para a divulgação tendo por base dispositivo constante da LDO.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público. Neste contexto, opina-se pelo VETO ao parágrafo único do art. 2°; aos §§ 3° e 4° do art. 6°; aos arts. 13 ao 15; aos arts. 50 e 51; ao art. 66; ao inciso IV do art. 67; e ao art. 68, todos do autógrafo do Projeto de Lei n° 0081.7/2022.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

O autógrafo do PL./0081.7/2022, esta disponível para consulta através do link:

https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/MSV/01333/2022

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1347

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Institui o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual”.

Florianópolis, 12 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/22

Exposição de Motivos n° 026/2022 Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

Referência: Processo SED 167065/2022

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O referido Programa tem como objetivo garantir a segurança alimentar dos estudantes catarinenses de baixa renda, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio da disposição de um litro de leite pasteurizado e homogeneizado por aluno, semanalmente, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Na Rede Estadual de Ensino, atualmente, há um total de 137.759 estudantes com informações no CadÚnico. Destes, 81.124 encontram-se matriculados nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. Conforme relatório publicado este ano pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN)[1], cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da população do Sul do país é atingida por algum nível de insegurança alimentar, evidenciando, desse modo, a necessidade urgente do Programa Vale Leite.

Distribuição percentual da Segurança Alimentar e dos níveis de Insegurança Alimentar (IA) no país. Brasil e macrorregiões. II VIGISAN - SA/IA e Covid-19, Brasil, 2021/2022.

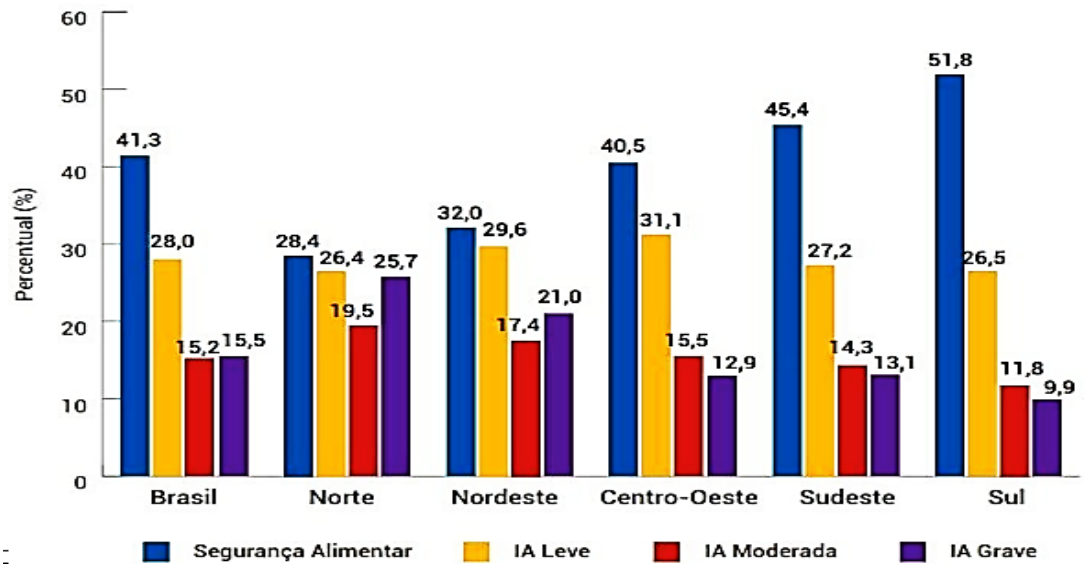

1 - REDE PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2022.

O Guia Alimentar para a População Brasileira (MS, 2014), informa que a promoção de uma alimentação adequada e saudável pode acelerar o declínio da desnutrição e reverter as tendências desfavoráveis de aumento da obesidade e de outras doenças crônicas relacionadas à alimentação. Assim, recomenda-se, como base da alimentação, o consumo de alimentos in natura e minimamente processados, fazendo parte desse grupo alimentos tais como: frutas, legumes, verduras, tubérculos, raízes, ovos, arroz, feijão, leite e carne.

Considerando a necessidade de um programa complementar, que permita contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e, ainda, nos períodos de recesso escolar, entende-se que a disposição de leite aos educandos, além de melhorar a qualidade da alimentação das crianças e adolescentes, poderá contribuir para o melhor desempenho escolar e auxiliará muitos catarinenses que, conforme o gráfico acima, convivem com insuficiência nutritiva (IA Moderada) e fome (IA Grave), bem como fomentará, também, a cadeia produtiva desse alimento.

Diante do panorama apresentado, cabe frisar que o leite de vaca é considerado uma importante fonte de proteína de alto valor biológico para a alimentação humana, contemplando todos os aminoácidos essenciais em quantidades adequadas para suprir as necessidades humanas, além de conter vitaminas e minerais, sendo considerado pela FAO o principal alimento fonte de cálcio para a nutrição humana. Deve-se destacar, ainda, que o Estado de Santa Catarina produz mais de 3 bilhões de litros de leite por ano e é o quarto maior produtor brasileiro desse alimento. Com mais de 70 mil famílias envolvidas na atividade, nosso Estado conta com 199 empresas que beneficiam o produto.

Por todo o exposto, aguardamos a aprovação de Vossa Excelência e a respectiva edição da lei a fim de regulamentar a matéria.

Respeitosamente,

Vitor Fungaro Balthazar

Secretário de Estado da Educação

PROJETO DE LEI N° 0304.3/2022

Institui o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual.

Art. 2° São objetivos do Programa Vale-Leite:

I – estimular a aprendizagem e a permanência nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II – contribuir com a saúde e a qualidade nutricional da alimentação dos alunos;

III – contribuir para o aumento do rendimento dos alunos; e

IV – fomentar a produção e o consumo de leite pasteurizado e homogeneizado produzido pela agricultura familiar.

Art. 3° O Programa Vale-Leite disponibilizará semanalmente 1 (um) litro de leite pasteurizado e homogeneizado para cada aluno, inclusive nas férias e no recesso escolar.

Art. 4° A seleção dos beneficiários será feita segundo o grau de carência socioeconômica, conforme o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), respeitando o limite orçamentário, nos termos do regulamento, e observando o limite de até 3 (três) salários mínimos por grupo familiar ou da renda *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais dos alunos beneficiários deverão manter atualizadas as informações no CadÚnico e declarar o não recebimento simultâneo de benefício idêntico, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5° A regulamentação desta Lei estabelecerá os padrões mínimos de qualidade e segurança alimentar do leite, observados requisitos microbiológicos mínimos, contagem de células somáticas, ausência de resíduos antibióticos, com ênfase nos grupos dos beta-lactâmicos e outros grupos antimicrobianos, determinação dos teores de proteína e gordura e outros índices de qualidade e apresentação.

Parágrafo único. O fornecimento do leite dar-se-á, prioritariamente, por cooperativas ou associações de produtores originários da agricultura familiar.

Art. 6° Fica o Governador do Estado autorizado a promover a inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento do Programa Vale-Leite.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do ano letivo de 2023.

Florianópolis,

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,

no exercício do cargo de Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1348

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que “Altera os arts. 2° e 7° da Lei n° 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

EM N° 002/2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que “Altera a Lei n° 16.971, de 2016, que ‘Institui Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, com o propósito de ampliar o valor da renda bruta adotada para enquadramento dos beneficiários, consoante definido na legislação federal”.

A medida proposta almeja atualizar o valor da receita bruta adotada para fins de conceituação de Microprodutor primário, alvo de tratamento favorecido e simplificado no Estado, em simetria com a legislação federal, que define os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

Em âmbito nacional, a Lei federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006[1] (Lei da Agricultura Familiar), prevê que ato da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a composição da renda familiar para fins de enquadramento como Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e empreendimento familiar rural.

Nesse contexto, o Decreto federal n° 9.064, de 31 de maio de 2017, regulamentador da Lei da Agricultura Familiar, dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária e institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), o qual substituirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para fins

de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, aos empreendimentos familiares rurais e às formas associativas de organização da agricultura familiar.

Assim, o CAF define, de forma objetiva, o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é condição para que o agricultor familiar acesse as linhas de crédito do Pronaf e, também, pelo menos outras 15 (quinze) políticas públicas do governo federal.

Assim, a alteração legislativa veiculada no art. 1° do Projeto estabelece idêntico critério relacionado à receita bruta anual utilizada na Política Nacional da Agricultura Familiar.

Convém salientar que o valor atual da receita bruta anual familiar adotado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) nos últimos doze meses que antecedem a DAP.

Trata-se, portanto, da ampliação da abrangência do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microempreendedor primário, por meio do aumento do valor limite para enquadramento como beneficiário, nos exatos termos da legislação federal.

Cabe salientar que a proposta contribuirá para a inclusão dos empreendimentos do turismo rural na agricultura familiar e agricultores familiares, com benefícios à economia estadual.

Salienta-se que o anteprojeto constante destes autos não implica em aumento de despesa, sendo dispensada a apresentação da documentação constante do inciso IV do art. 7° do Decreto n 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Pelo exposto, encaminho a presente proposta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos acima descritos.

Ricardo Miotto Ternus

Secretário de Estado

PROJETO DE LEI N° 0305.4/2022

Altera os arts. 2° e 7° da Lei n° 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° .....

.....

II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços;

.....” (NR)

Art. 2° O art. 7° da Lei n° 16.971, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° Os valores de que tratam o *caput* do art. 3° e o § 1° do art. 4° desta Lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,

no exercício do cargo de Governador do Estado

[1] “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.”

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC)”.

Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

EM N° 16/2022/SDE Florianópolis, 12 de setembro de 2022.

Processo SDE 14028/2022

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia (PEACESC)”.

Conforme art. 1° da proposta, a PEACESC consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo ao seu desenvolvimento de cooperativas de energia no Estado.

O desenvolvimento econômico de um estado possui relação direta com o fornecimento e segurança do abastecimento de energia. Santa Catarina hoje conta com uma geração de energia elétrica majoritariamente renovável, oriunda dos recursos hídricos, expresso em 70,96% de geração proveniente de Pequenas Centrais Elétricas (PCH), Centrais Geradoras Elétrica (CGH) e Usinas Hidrelétricas (UHE) reflexo dos mais de 285 empreendimentos instalados no Estado. Outras matrizes renováveis, ainda em crescimento, como parques eólicos e fazendas fotovoltaicas representam 5% (18 empreendimentos) e 0,23% (13 empreendimentos), respectivamente. O Estado possui contribuição de geração energética oriundo de fontes fósseis 23,81% resultante de 122 empreendimentos (ANEEL, 2022).

Destaca-se também a política de Transição Energética Justa, instituída pela Lei n° 18.330, de 5 de Janeiro de 2022, como processo de mudança e impulsionamento em direção à economia de emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição e que tem por base a preservação do interesse estadual; promoção da livre concorrência; desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo; manutenção e criação de empregos; inclusão social; desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas.

O cooperativismo no setor de energia elétrica catarinense desempenha papel importante no desenvolvimento de Santa Catarina, desde a implantação da primeira cooperativa em 27 de janeiro de 1959 , levando energia elétrica para áreas antes não cobertas com sistema de geração e distribuição, especialmente as áreas rurais, o que possibilitou Santa Catarina ser o estado com maior índice de eletrificação rural no País (98%) das propriedades energizadas. Algumas cooperativas de SC foram premiadas em 2021 pela Aneel dentre as melhores entre 621 municípios do país em relação à qualidade do fornecimento de energia e dos serviços prestados, além de atendimento, satisfação e confiança na distribuidora.

As vinte e duas Cooperativas de Energia atuantes em SC atendem cerca de 260 mil propriedades, sendo mais de 1 milhão de pessoas impactadas, através de 31,5 mil quilômetros de rede de transmissão (FECOERUSC, 2022). Em 2020, as cooperativas de energia alcançaram R$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de faturamento no estado, recursos

que permanecem nas regiões onde são gerados, ocasionando investimentos em infraestrutura no estado, desenvolvimento e geração de emprego e renda, especialmente nas localidades das cooperativas.

Outro ponto a ser destacado é que a proposta está em consonância com a legislação em vigor, a exemplo da Lei n° 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL) e que dispõe, em seu art. 5°, III, acerca de subsídios aplicáveis às cooperativas.

Além disso, com o reforço da infraestrutura do sistema elétrico catarinense, o estado poderá ter maior segurança da energia gerada e distribuída no estado, gerando menos interrupções para os consumidores e maiores ganhos sociais e econômicos.

Neste sentido, visando estimular a expansão, melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético, o Estado de Santa Catarina, por meio desta Pasta, elaborou o presente anteprojeto de lei que regerá a PEACESC.

Ante o exposto, encaminho à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, nos termos acima descritos, sugerindo seu envio à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado

PROJETO DE LEI N° 0306.5/2022

Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), que estabelece diretrizes e regras voltadas ao desenvolvimento da atividade cooperativista de energia elétrica no Estado.

Art. 2° São objetivos da PEACESC:

I – criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia elétrica;

II – estimular parcerias, acordos e celebrações de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia elétrica;

III – estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia elétrica; e

IV – estimular a expansão, a melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético cooperativista.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas de energia elétrica as sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, devidamente registradas:

I – em órgão federal ou estadual representativo das cooperativas;

II – na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e

III – em entidade autorizada ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na forma do disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 4° Além das características de que trata o art. 4° da Lei federal n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas de energia elétrica deverão observar as seguintes características:

I – existência de estatuto social que estabeleça o seu regime jurídico e as suas atividades;

II – atuação em meio urbano e rural;

III – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas e legais específicas das atividades das cooperativas de energia elétrica;

IV – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados, com a relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal n° 5.764, de 1971;

V – realização anual de Assembleia Geral ordinária para prestação de contas pelo conselho de administração;

VI – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VII – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária, regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e

VIII – registro dos atos das cooperativas de energia elétrica na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5° O registro das cooperativas de energia elétrica deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal n° 5.764, de 1971.

Art. 6° Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) a gestão da PEACESC.

Art. 7° São instrumentos da PEACESC:

I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;

II – incentivos fiscais e creditícios;

III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e

IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.

Art. 8° Para a concretização dos objetivos da PEACESC, o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, poderá conceder:

I – subsídio a juros, integral ou parcial, decorrentes das operações de financiamento, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e

II – auxílio financeiro visando à universalização da prestação do serviço público de energia elétricaem área urbana e rural, ao aumento da capacidade do sistema elétrico-energético cooperativista, ao desenvolvimento da atividade econômica e ao bem-estar comum.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos para a operacionalização e manutenção da PEACESC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observadas as disposições da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9° Os recursos obtidos por meio da PEACESC serão destinados exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, para melhoria, reforço e ampliação do sistema elétrico-energético das cooperativas de energia elétrica em área urbana e rural.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,

no exercício do cargo de Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 0295.8/2022

Acrescenta § 12 ao art. 37 da Lei n° 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”, para retirar do regime de substituição tributária do ICMS as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

Art. 1°. Fica acrescido § 12 ao art. 37 da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 37. .....

.....

§ 12. A obrigação prevista no inciso II não se aplica às operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação, produzidos no Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após essa data.

Sala das Sessões,

Jerry Comper

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o condão de retirar do regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua produção, praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

A medida visa fortalecer a indústria desse setor, em face da decrescente participação mercadológica, porquanto muitos dos compradores/comerciantes varejistas entendem esse imposto antecipado como um custo adicional da mercadoria e, a partir daí, impõem sua margem de lucros sobre uma base de cálculo maior, resultando em preços não competitivos no varejo.

Ademais, pela sistemática da Substituição Tributária, na forma em que se encontra regulada na Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é possível fazer planejamentos tributários que reduzem o imposto a pagar, mas, para tanto, deve envolver a criação de um distribuidor e a alteração na logística de distribuição, o que, consequentemente, gera custos.

Vale dizer que o imposto antecipado por Substituição tributária toma por base o preço da indústria e a ele se aplica a margem de lucro prevista na legislação, o que significa dizer que a indústria pode criar um distribuidor para o seu produto e transferir a mercadoria pelo seu preço de custo. Nesse caso, o preço de custo é o que vai servir de base para se alocar a margem de lucro prevista, assim, o imposto que servirá por toda a cadeia, até o varejo, será menor.

A questão que se impõe é: se existe a possibilidade de se fazer planejamento tributário que diminua o valor do imposto, não assistiria razão para fazer a indústria catarinense gastar mais. Isso posto, é nosso dever fortalecer a produção catarinense.

Consoante a isso, é oportuno trazer a posição do Secretário da Fazenda sobre o tema[1], nos seguintes termos:

> O Governo do Estado deu sequência ao processo de desoneração da cadeia produtiva em Santa Catarina, com a revogação de cobrança de ICMS por Substituição Tributária (ST) dos produtos farmacêuticos, medicamentos, higiene e beleza e bebidas quentes. A medida passa a valer a partir de 1° de janeiro.
>
> "Este é um processo que estamos implantando em Santa Catarina nos últimos anos. A ST onera a indústria, o setor era prejudicado pelos custos elevados em antecipar o imposto", explicou o secretário de Estado da Fazenda (SEF/SC), Paulo Eli. Segundo ele, o varejo catarinense é preponderantemente composto por grandes redes e lojas formais, que emitem notas fiscais em todas as operações, portanto não justifica a cobrança antecipada, pois o imposto é recolhido nas vendas pelos check outs.
>
> No modelo de ST, o recolhimento de tributos é antecipado, realizado no início da cadeia produtiva. Sem a aplicação do regime, a cobrança do ICMS é feita após a venda ao consumidor final. Importante ressaltar, também que há muito contencioso relativo a ST. "Lembrando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que se a base de cálculo presumida do imposto for superior ao preço final efetivamente praticado, deve haver restituição ao contribuinte", salientou Eli.
>
> Em 2019 foram contemplados materiais de construção e elétricos, lâmpadas, reatores, tintas, vernizes e similares, artigos de papelaria e eletroeletrônicos, além dos vinhos e espumantes. Já em 2020, foram revogadas as cobranças de ST do setor de autopeças de das rações "tipo pet" para animais domésticos.

Além do até aqui exposto, é oportuno mencionar que o sorvete é um produto alimentício, sendo servido em diversos tipos de estabelecimento como escolas, mercados, redes de atacarejo, restaurantes, lanchonetes, inclusive naqueles instalados dentro de hospitais. Não obstante, é o único item do grupo de produtos alimentícios que ainda se sujeita ao regime de substituição tributária.

Por derradeiro, em que pese o conteúdo do PL ser de natureza tributária, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, como se pode depreender da leitura combinada do inciso I do art. 39 com o *caput* do art. 50, ambos da Constituição Estadual.

Nesse viés, à vista do Tema 682, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é pela inexistência, na Constituição Federal de 1988, de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Necessário se faz destacar que a proposta legislativa não institui, não aumenta e nem diminui tributo, pois tão somente modifica a forma de arrecadação do ICMS nas operações em que se aplica a substituição tributária, no caso, nas operações com sorvetes, picolés e derivados e com produtos necessários à sua fabricação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jerry Comper

Deputado Estadual

[1] Disponível em: <http://www.econeteditora.com.br/links_pagina_inicial/lista_noticias.php?opcao=noticia&id=25332> Acessado em: 11/08/2022.

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0296.9/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Carlos.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Carlos, com sede no Município de São Carlos.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
SÃO CARLOS	**LEIS**
.....	.....
Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Carlos	
.....	.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento visa declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Carlos, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Carlos tem por objetivos a excelência no atendimento aos acometidos pelo câncer, bem como a divulgação e orientação quanto à prevenção dessa doença, visando, sobretudo, o acolhimento humanizado e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes de todas as idades, sejam homens, mulheres, crianças, adolescentes e/ou idosos.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Mauro de Nadal

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0297.0/2022

Estabelece a obrigatoriedade de reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado de Santa Catarina.

Art.1° Torna-se obrigatória a reserva de espaço exclusivo para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas vias de grande circulação aquelas determinadas pela autoridade estadual de trânsito.

Art.2° A circulação de motocicletas fora da área reservada sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.3° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Marlene Fengler

Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/22

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, o trânsito nas vias das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado de Santa Catarina está cada dia mais caótico, situação que se agrava com o grande aumento do número de motocicletas em circulação, gerado, principalmente, pela disseminação atual dos serviços de “motoboy”.

As notícias sobre acidentes de trânsito, às vezes com vítimas fatais, envolvendo motos e automóveis tornaram-se muito frequentes, preocupando a sociedade como um todo.

Diante deste quadro, apresentamos o presente projeto de lei, que visa minimizar o índice de acidentes envolvendo as motocicletas, quer com automóveis, outras motocicletas e, até mesmo, pedestres.

Ante a importância da medida, em seu amplo caráter social, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Marlene Fengler

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0298.0/2022

Altera a Lei n° 18.354, de 2022, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”, para contemplar a contratação com especialização na área de psicopedagogia.

Art. 1° A ementa da Lei n° 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia, psicopedagogia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica.” (NR)

Art. 2° O caput do art. 1° da Lei n° 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia, psicopedagogia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela busca contemplar a contratação com especialização na área de psicopedagogia no rol dos serviços contemplados pelo *caput* do art. 1° da Lei n° 18.354, de 17 de março de 2022, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica".

Uma análise superficial acerca da psicopedagogia poderia levar à conclusão de que se trata de uma junção da psicologia com a pedagogia. No entanto, trata-se de uma área direcionada para a solução dos problemas dentro ou fora do ambiente escolar, concentrada em processos e dificuldades de aprendizagem e que engloba diversas áreas, como psicanálise, linguística, neuropsicologia, psicofisiologia, entre outras.

A psicopedagogia se preocupa de forma abrangente com a aprendizagem, considerando diversos fatores, como: educativo, físico, emocional, psicológico e sociocultural.

Assim, o psicopedagogo pode avaliar o aluno com o intuito de identificar possíveis situações que interferem em seu desempenho escolar, no sentido de identificar o que pode prejudicar a assimilação do que está sendo ensinado nas escolas, auxiliando os alunos que têm dificuldade e não conseguem acompanhar o progresso desejado, trabalhando com as dificuldades enfrentadas durante o aprendizado, prevenindo problemas e resgatando a autoestima, inclusive, com o uso de ferramentas tecnológicas, como também com a inclusão de outros profissionais para o tratamento adequado, visto que, muitas vezes, os problemas podem estar ligados a outros fatores, como psicológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, entre outros.

Nesses termos, é possível inferir-se, com segurança, que a atuação do profissional psicopedagogo visa garantir o bom andamento das atividades, além de possuir uma importância significativa para a inclusão no ambiente escolar.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 0299.1/2022

Estabelece requisitos mínimos de infraestrutura técnico-operacional para a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício das atividades de vistoria de identificação veicular previstas na legislação de trânsito.

Art. 1°. Para o credenciamento de pessoas jurídicas de direito público ou privado destinadas a executar os serviços de vistoria veicular previstos na legislação de trânsito, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC deverá, obrigatoriamente, observar os requisitos de infraestrutura técnico-operacional previstos nessa lei.

Art. 2°. Constituem requisitos mínimos de infraestrutura técnico-operacional:

I - O imóvel onde estiver estabelecida a pessoa jurídica de direito público ou privado deverá integrar uma área que facilite a mobilidade e acesso dos usuários, com dimensões que permitam a instalação da estrutura de atendimento, contendo características básicas que determinem a qualidade dos serviços a serem prestados e capacidade de prestação dos serviços, sendo vedado, à exceção de empresas sediadas em shopping automotivos, o uso compartilhado do imóvel com outras atividades regulamentadas pela legislação de trânsito ou que implique conflito de interesses;

III - A movimentação dos veículos dos usuários dos serviços não poderá atrapalhar ou congestionar o fluxo de trânsito das vias públicas;

IV - A pessoa jurídica de direito público ou privado não poderá utilizar área pública para fins de comprovação do local de estacionamento, de área de posicionamento e de área de vistoria;

V - A pessoa jurídica de direito público ou privado deverá possuir:

a) área coberta destinada a realização de vistorias em veículos com peso bruto total de até 4.536 Kg, com metragem mínima de 7m (sete) metros de comprimento, por 3m (três) metros de largura, com piso adequado (concreto, lajota, paver, asfalto ou similares), sendo a área do box devidamente sinalizada por faixa continua, contornando todas as dimensões, obrigatoriamente coberto e com pé direito de no mínimo 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) livres do solo;

b) para veículos com peso bruto total superior a 4.536 Kg, a vistoria poderá ser realizada em área descoberta no pátio da empresa com metragem mínima de 18,00m (dezoito) metros de comprimento, por 4,0m (quatro) metros de largura, com pavimentação adequada (, sendo a área do box devidamente sinalizada. Se coberto, com pé direito de no mínimo 4,50 (quatro virgula cinco) metros livres do solo;

c) veículo com peso bruto total superior a 10t a vistoria poderá ser realizada fora da sede, na forma de vistoria móvel prevista na legislação de trânsito.

VI - O box destinado a atender veículos de grande porte não pode ser demarcado em área de circulação/acesso ou obstruir outros box de vistoria e áreas de estacionamento;

VII - A empresa deverá possuir no mínimo 01 (um) elevador automotivo, com capacidade mínima de elevação de automóvel com peso bruto total igual ou superior a 2,5 T ou 01 (um) fosso com dimensões em conformidade às normas da ABNT, estando instalados obrigatoriamente em área coberta;

VIII - O estacionamento deverá dispor de no mínimo 02 (duas) vagas para veículos de médio porte, sendo um vaga devidamente sinalizada para portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e etc;

IX - A estrutura administrativa deverá conter área total mínima de 28 m² (vinte metros quadrados), contendo:

a) - área administrativa, sala de espera e atendimento ao cliente climatizada;

b) - 01 (um) sanitário para clientes nos padrões exigidos pelas normas de acessibilidade em vigor, com todas as adaptações e sinalizações necessárias aos ambientes;

c) - 01 (um) escritório, refeitório e local para guarda de materiais e equipamentos.

X - quando a pessoa jurídica estiver sediada em imóvel de uso compartilhado, tal como, shopping center, centro comercial e etc., os sanitários e estacionamentos de uso comum para todos os condôminos, serão considerados para fins de cumprimento do disposto nesta lei;

XI – Para a execução dos serviços de vistoria veicular, a pessoa jurídica de direito público ou privado deverá utilizar Sistema de Tecnologia que atenda as exigências da legislação de trânsito e que seja homologado pelo DETRAN/SC, o qual deverá integrar-se com os sistemas informatizados públicos dos órgãos púbicos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

XII – O DETRAN/SC deverá regulamentar a utilização dos equipamentos obrigatórios para a aferição dos itens vistoriados, exigindo prova da aferição pelo INMETRO ou por outro órgão oficial de aferição de equipamentos;

XIII – O prazo de adequação das empresas já credenciadas será de 180 dias.

Art. 3°. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o DETRAN/SC deverá implementar as exigências aqui previstas e exigir o seu pleno cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado credenciadas, sob pena de suspensão do credenciamento.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jaksom Castelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

JUSTIFICAÇÃO

Encaminho para apreciação e aprovação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que estabelece requisitos mínimos de infraestrutura técnico-operacional para a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício das atividades de vistoria de identificação veicular previstas na legislação de trânsito.

A Resolução 941/2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada com o escopo de estabelecer *"procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular"*, define os critérios a serem observados pelo DETRAN/SC, para o credenciamento de entidades privadas para o exercício dos serviços de vistoria veicular previstos na legislação de trânsito.

Entretanto, o § 2°, do art. 5°, da indigitada resolução atribui aos DETRANs competência para regulamentar as características de infraestrutura técnico-operacional das empresas de vistoria.

Como essas exigências estabelecem novas obrigações a serem cumpridas pelas empresas privadas credenciadas pelo DETRAN/SC, imperioso que constem em lei.

Acrescenta-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade, pois não gera custos adicionais ao Governo do Estado de Santa Catarina tampouco retira arrecadação tributária.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa.

Jaksom Castelli

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0300.0/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista – AMA Bombinhas SC.

Art. 1° Fica declarada (o) de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista – AMA Bombinhas SC..

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Bombinhas	LEIS
.....	.....
Associação de Pais e Amigos do Autista – AMA Bombinhas SC.	.....
.....	.....

(NR)"

Sala das Comissões,

Deputado

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da documentação anexa, que endossa o relevante trabalho prestado pela Associação de Pais e Amigos do Autista – AMA Bombinhas SC..

Paulinha

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0301.0/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas – AMA Canoinhas SC.

Art. 1° Fica declarada (o) de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas – AMA Canoinhas SC.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Canoinhas	LEIS
.....	.....
Associação de Pais e Amigos dos Autistas – AMA Canoinhas SC.	.....
.....	.....

(NR)"

Sala das Comissões,

Deputado

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da documentação anexa, que endossa o relevante trabalho prestado pela Associação de Pais e Amigos dos Autistas – AMA Canoinhas SC.

Paulinha

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0302.1/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, DE QUILOMBO.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Jaksom Castelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

QUILOMBO	.....
.....	**LEIS**
.....	.....
REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER	.....
.....	.....

(NR)"

Sala das Comissões,

Jaksom Castelli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, tendo em vista que a referida entidade presta atividades de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu estatuto social, a REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER tem por finalidade a excelência no atendimento, na divulgação e orientação de prevenção ao câncer, além do acolhimento humanizado e qualidade de vida de vida de todas as idades, sejam homens, mulheres, crianças e idosos.

Frente aos propósitos da supracitada entidade e para que possa usufruir dos direitos e vantagens da lei vigente, rogo, aos Excelentíssimos Senhores Deputados (as) a aprovação da presente proposição para conceder à REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, com sede na cidade de Quilombo, o Título de Utilidade Pública.

Sala das Comissões,

Jaksom Castelli

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N. 0303.2/2022

Altera o art. 2° da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina".

Art. 1°. O artigo 2° da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcoólicos." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

JUSTIFICATIVA

No passar deste último ano, com o retorno das atividades presenciais nas escolas particulares e públicas do Estado, muito tem chamado atenção deste parlamentar as recorrentes reclamações de pais e alunos a respeito dos altos preços cobrados pela alimentação nas unidades escolares, com lanches que dificilmente custam a cada educando menos de R$10 (dez reais) por turno.

Logicamente, parte do valor atualmente cobrado se dá pelo alto valor dos insumos para a fabricação dos alimentos. No entanto, um outro fator chamou atenção: enquanto muitas vezes um adolescente buscaria alimentar-se, ainda que uma vez por semana, de um “risóles” ou uma coxinha, agora ele teria de se alimentar de um “assado” recheado com queijo cheddar industrializado e hambúrguer congelado – em razão da existência de uma Lei Estadual que veda a comercialização de alimentos fritos, balas, chicletes, refrigerantes, entre outros.

Fato é que esse tipo de norma não agrega positivamente na prática, apesar da nobre intenção do legislador da época. Na realidade dos fatos, as empresas que acabam oferecendo a alimentação nesses locais escapam pela tangente, a fim de “baratear” o custo, oferecendo lanches “assados” mas recheados de subprodutos industrializados, como são os molhos prontos, hambúrgueres congelados, produtos de queijo, isso sem falar nos sucos oferecidos em substituição aos famigerados refrigerantes: enquanto 200ml de ‘Coca-Cola’ traz uma média de 20g de açúcar, alguns sucos e leites fermentados trazem quase o dobro disso, com o semelhante teor de conservantes.

Em razão disso, proponho a alteração da Lei, a fim de flexibilizar a oferta dos alimentos nesses locais, deixando a critério dos pais, dos gestores das unidades escolares e das próprias crianças e jovens, decidir o que escolher para sua alimentação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0361.1/2021

O Projeto de Lei n° 0361.1/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 0361.1/2021

Altera a Lei n° 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Art. 1° Fica acrescentado inciso IV ao *caput* do art. 1° da Lei n° 17.428, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

‘Art. 1° .....

.....

IV – a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

.....’ (NR)

Art. 2° O *caput* do art. 3° da Lei n° 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3° O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 1° desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....’ (NR)

Art. 3° O art. 8° da Lei n° 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8° .....

§ 1° O recadastramento ocorrerá de forma alternada, dividido em dois grupos, sendo o primeiro composto pelos beneficiários da pensão concedida à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda e definitivamente incapaz para o trabalho, a que se referem os incisos II e IV do *caput* do art. 1°, e o segundo grupo composto pelos beneficiários das pensões concedidas a:

..... ' (NR)

Art. 4° O art. 11 da Lei n° 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11. As pensões especiais de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1° e os incisos III a VII do § 1° do art. 8° desta Lei, possuem caráter não previdenciário e não são transmissíveis a dependentes e herdeiros.' (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputada **Paulinha**

Relatora

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 361/2021

Altera a Lei n° 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica acrescentado inciso IV ao *caput* do art. 1° da Lei n° 17.428, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

IV – a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

....." (NR)

Art. 2° O *caput* do art. 3° da Lei n° 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 1° desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

....." (NR)

Art. 3° O art. 8° da Lei n° 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 1° O recadastramento ocorrerá de forma alternada, dividido em 2 (dois) grupos, sendo o primeiro composto pelos beneficiários da pensão concedida à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda e definitivamente incapaz para o trabalho, a que se referem os incisos II e IV do *caput* do art. 1°, e o segundo grupo composto pelos beneficiários das pensões concedidas a:

....." (NR)

Art. 4° O art. 11 da Lei n° 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As pensões especiais de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1° e os incisos III a VII do § 1° do art. 8° desta Lei, possuem caráter não previdenciário e não são transmissíveis a dependentes e herdeiros." (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0262.0/2022

O art. 1° do Projeto de Lei n° 0262.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista e Curitibanos/SC e Região – AMA, com sede no Município de Curitibanos.'

Sala das Sessões,

Deputado **Marcius Machado**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0262.0/2022

O Anexo Único do Projeto de Lei n° 0262.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

'ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
CURITIBANOS	**LEIS**
.....	.....
Associação de Pais e Amigos do Autista de Curitibanos/SC e Região (AMA)	
.....	.....

(NR)'"

Sala das Sessões,

Deputado **Marcius Machado**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 262/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista de Curitibanos/SC e Região (AMA), de Curitibanos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista de Curitibanos/SC e Região (AMA), com sede no Município de Curitibanos.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	CURITIBANOS	LEIS
.....	.....	.....
	Associação de Pais e Amigos do Autista de Curitibanos/SC e Região (AMA)	
.....	.....	.....

"(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 304/2022

Institui o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual.

Art. 2° São objetivos do Programa Vale-Leite:

I – estimular a aprendizagem e a permanência nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II – contribuir com a saúde e a qualidade nutricional da alimentação dos alunos;

III – contribuir para o aumento do rendimento dos alunos; e

IV – fomentar a produção e o consumo de leite pasteurizado e homogeneizado produzido pela agricultura familiar.

Art. 3° O Programa Vale-Leite disponibilizará semanalmente 1 (um) litro de leite pasteurizado e homogeneizado para cada aluno, inclusive nas férias e no recesso escolar.

Art. 4° A seleção dos beneficiários será feita segundo o grau de carência socioeconômica, conforme o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), respeitando o limite orçamentário, nos termos do regulamento, e observando o limite de até 3 (três) salários-mínimos por grupo familiar ou da renda *per capita* de até ½ (meio) salário-mínimo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais dos alunos beneficiários deverão manter atualizadas as informações no CadÚnico e declarar o não recebimento simultâneo de benefício idêntico, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5° A regulamentação desta Lei estabelecerá os padrões mínimos de qualidade e segurança alimentar do leite, observados requisitos microbiológicos mínimos, contagem de células somáticas, ausência de resíduos antibióticos, com ênfase nos grupos dos beta-lactâmicos e outros grupos antimicrobianos, determinação dos teores de proteína e gordura e outros índices de qualidade e apresentação.

Parágrafo único. O fornecimento do leite dar-se-á, prioritariamente, por cooperativas ou associações de produtores originários da agricultura familiar.

Art. 6° Fica o Governador do Estado autorizado a promover a inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento do Programa Vale-Leite.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do ano letivo de 2023.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 305/2022

Altera os arts. 2° e 7° da Lei n° 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° .....

.....

II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços;

.....” (NR)

Art. 2° O art. 7° da Lei n° 16.971, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Os valores de que tratam o *caput* do art. 3° e o § 1° do art. 4° desta Lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 306/2022

Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), que estabelece diretrizes e regras voltadas ao desenvolvimento da atividade cooperativista de energia elétrica no Estado.

Art. 2° São objetivos da PEACESC:

I – criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia elétrica;

II – estimular parcerias, acordos e celebrações de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia elétrica;

III – estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia elétrica; e

IV – estimular a expansão, a melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético cooperativista.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas de energia elétrica as sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, devidamente registradas:

I – em órgão federal ou estadual representativo das cooperativas;

II – na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e

III – em entidade autorizada ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na forma do disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 4° Além das características de que trata o art. 4° da Lei federal n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas de energia elétrica deverão observar as seguintes características:

I – existência de estatuto social que estabeleça o seu regime jurídico e as suas atividades;

II – atuação em meio urbano e rural;

III – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas e legais específicas das atividades das cooperativas de energia elétrica;

IV – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados, com a relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal n° 5.764, de 1971;

V – realização anual de Assembleia Geral ordinária para prestação de contas pelo conselho de administração;

VI – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VII – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária, regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e

VIII – registro dos atos das cooperativas de energia elétrica na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5° O registro das cooperativas de energia elétrica deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal n° 5.764, de 1971.

Art. 6° Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) a gestão da PEACESC.

Art. 7° São instrumentos da PEACESC:

I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;

II – incentivos fiscais e creditícios;

III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e

IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.

Art. 8° Para a concretização dos objetivos da PEACESC, o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, poderá conceder:

I – subsídio a juros, integral ou parcial, decorrentes das operações de financiamento, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e

II – auxílio financeiro visando à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica em área urbana e rural, ao aumento da capacidade do sistema elétrico-energético cooperativista, ao desenvolvimento da atividade econômica e ao bem-estar comum.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos para a operacionalização e manutenção da PEACESC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observadas as disposições da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9° Os recursos obtidos por meio da PEACESC serão destinados exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, para melhoria, reforço e ampliação do sistema elétrico-energético das cooperativas de energia elétrica em área urbana e rural.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDENCIA

OFÍCIO Nº OF./0016.5/2022

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/326/2022 Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

Ao Excelentissimo Senhor

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: encaminha Parecer da Controladoria e Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – segundo trimestre do exercício de 2022 (abril, maio e junho).

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no art. 59, § 4º, da Constituição Estadual, no art. 112, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 296, da Resolução N. TC-06/2001, o **Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – segundo trimestre do exercício de 2022**, abrangendo os seguintes documentos:

1 – *link* de acesso ao Relatório de Atividades do TCE/SC – segundo trimestre do exercício de 2022, contemplando a atuação e os trabalhos realizados no período, bem como as previsões, as alterações e as execuções orçamentárias e financeiras;

2 – Parecer CONT 163/2022, elaborado pela Controladoria, sobre o Relatório de Atividades do TCE/SC – segundo trimestre de 2022; e

3 – *link* de acesso aos processos licitatórios, aos contratos, aos termos aditivos, às dispensas e às inexigibilidades, além da análise dos atos de pessoal, das diárias pagas a servidores e aos membros, das prestações de contas, das notas de empenhos e dos balancetes contábeis dos meses de abril a junho de 2022, correspondentes ao 2º trimestre do exercício de 2022.

Os procedimentos descritos nos referidos documentos tendem a demonstrar a política deste Tribunal de disponibilizar, com transparência e solicitude, todas as informações necessárias, de modo a fazer cumprir o que determina a Constituição Estadual.

Por fim, registro que este Tribunal de Contas se coloca à disposição de Vossa Excelência e das Comissões que compõem essa Casa Legislativa para quaisquer outros esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Presidente

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador informando o código verificador **0076266** e o código CRC **72956BFA**.

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/22

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIA

PORTARIA N° 1452, de 14 de setembro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR PITER FLORES ALVES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-82, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL – LAGUNA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000028951-9

* * *